

DECISÃO EM IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Processo Licitatório n.º 21/2018

Pregão Presencial n.º 11/2018

I - RELATÓRIO

Trata-se de Processo Licitatório na Modalidade de Pregão Presencial que objetiva "REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE ÓLEO LUBRIFICANTE PARA VEÍCULOS E MÁQUINAS", com data prevista para abertura das propostas em 06/03/2018.

Lançado o edital, foi o mesmo impugnado pela parte interessada que sustentou a necessidade legal de declaração de participação exclusiva de Microempresas ME's e Empresas de Pequeno Porte - EPP's, nos termos do art. 48, I, da Lei Complementar 123/06, e ainda sustentou que os itens 3, 5, 14 e 22 foram direcionados sendo que o item 9 não mais pode ser fabricado.

É o breve relato.

II - TEMPESTIVIDADE

Cabe ao interessado promover impugnação ao edital até o segundo dia útil anterior a data destinada à abertura dos envelopes:

Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

§ 1º Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas.

§ 2º Acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame.

Assim, tendo o presente requerimento sido apresentado na data de 28/02/2018 resta demonstrada a admissibilidade.

III - FUNDAMENTAÇÃO

Razão assiste ao impugnante.

Os itens de n.º. 3, 5, 14 e 22 somente podem ser fornecidos por empresas exclusivas, podendo ser configurada infração a isonomia dos participantes da mesma forma que infringe o disposto no art. 15, § 7º, inc. I da Lei 8.666/93.

Tal conduta, ainda que de forma involuntária, poderia ser tomado como direcionamento de itens, o que é vedado pela legislação.

Página 1 de 2

A

Jeduar

[Handwritten signature]

Aline B

Outra assertiva em parte pelo impugnante refere-se à exclusividade de participação de ME's, EPP's e MEI's.

Nos termos do art. 48, I, da Lei Complementar 123/06, toda compra pública licitada e que não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) por item, deverá ser destinada exclusivamente a participação de ME's, EPP's e MEI's.

No caso em tela, com exceção do item n.º 25, todos os não ultrapassam o valor mínimo legal e, portanto, deve ser promovida a exclusividade de participação das ME's, EPP's e MEI's, nos termos do art. 48, I, da Lei Complementar 123/06 e do Decreto 8.538/14, para os demais itens.

IV - DECISÃO

Diante do exposto, **DECIDE** a Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de Palmitos, **DAR PROVIMENTO** à impugnação para declarar a necessidade de exclusividade de participação de ME's, EPP's e MEI's, no presente processo licitatório, bem como para declarar a necessidade de adequação dos itens n.º 3, 5, 9, 14 e 22, vez que os itens n.º 3, 5, 14 e 22, de forma involuntária, somente podem ser fornecidos por uma marca, sendo ainda que o item de n.º 9 sequer pode ainda ser comercializado.

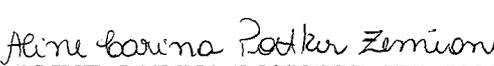
Considerando, contudo, que com o provimento da impugnação, haverá necessidade de alteração do edital, e estando o tempo exíguo, resta pela Comissão de Licitação melhor entendido que o Processo Licitatório n.º 21/2018 deva ser Anulado face aos vícios encontrados.

Dê-se publicidade e ciência desta decisão.

Publique-se.

Palmitos, 05 de março de 2018.


ANDRESSA TRIACCA
PREGOEIRA


ALINE CARINA POTTKER ZEMIANI
PRESIDENTE DA CPL

ONAVIO PEDRO SEIBERT
MEMBRO


ADRIANE PENSO
MEMBRO


Roberto José Stefani
Assessor Jurídico
OAB/SC 40.724

Página 2 de 2